



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal n. 755198

Exercício: 2007

Município: Mathias Lobato

Apenso: 757890

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Mathias Lobato, exercício de 2007, para a emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas.
2. Às f. 14/30, encontra-se o exame realizado pela unidade técnica.
3. Citado (f. 31, f. 33 e f. 164), o Chefe do Executivo permaneceu silente (f. 166/167).
4. Por diligência determinada pelo relator, foi intimado o então gestor do ente (f. 32, f.34 e f. 165), que trouxe aos autos os documentos de f. 37/163, f. 170/198 e f.201/226, analisados pela unidade técnica às f. 228/234.
5. Após a manifestação do Ministério Público de Contas (f. 236/236v), a unidade técnica elaborou novo estudo (f. 238/240).
6. Vieram os autos ao Ministério Público.
7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária n. 757890, realizada no Município em questão, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, relativamente ao exercício financeiro sob análise.
9. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa n. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
10. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 757890), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde os percentuais, respectivamente, de 25,66% e 20,00% da receita base de cálculo, conforme f. 19/20 dos presentes autos, cumprindo, pois, o disposto nos art. 212 da CF/88 e art. 77 de seu ADCT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

11. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “foram abertos créditos suplementares / especiais, no valor de R\$131.445,83, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art.43 da Lei 4.320/64.” (f. 229/230).
12. Todavia, tendo em conta que a unidade técnica, à f. 229, indicou que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados e não apontou ocorrência de dano ao erário ou de desequilíbrio financeiro ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão, neste caso concreto, para o descumprimento do art.43, de forma isolada, ensejar a rejeição das contas do ordenador.¹
13. Isso porque a norma emanada do art. 43 retrocitado realiza uma situação de dependência entre a “existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa” e “abertura de créditos suplementares”. Trata-se, assim, de uma disposição legal conceitual, já que não se subsume a um determinado caso concreto.
14. É possível, contudo, contrariar, ao mesmo tempo, os art. 42 e 43 da Lei n.4.320/64, ou somente o art. 42, dispositivo este que enuncia que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.
15. Além do já citado precedente desta Corte, vale notar que, na Prestação de Contas Municipal n. 729530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito de Ponte Nova, referentes ao exercício de 2006, na qual

[...] os créditos autorizados atingiram o montante de R\$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R\$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados.

Nesse contexto, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.²
16. Na mesma direção da recomendação realizada no julgado acima referido, o relator nos autos da prestação de contas do Executivo municipal n.835678 adverte que, apesar de “aparentar impropriedade contábil financeira sem qualquer impacto na gestão, *o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária*”.³ Assim, em virtude disso, mostra-se necessário recomendar ao atual gestor do Município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço.
17. Portanto, entende o Ministério Público de Contas que as contas ora em análise podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do Município a fim de que a conduta em apreço não seja novamente praticada.

¹ Nesse sentido: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz.

² 2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone.

³ 2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho, grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

18. Por todo o exposto, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal de Contas, notadamente a Res. 04/2009, a DN 02/2009, alterada pela DN 01/2010, e a OS 07/2010, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame dos processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais.
19. Assim, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete desta Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas mencionadas, bem como pela expedição da *recomendação* acima referida.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de março de 2013.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG